



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000546-22.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante ELIZA FERNANDA SANT'ANA DE JESUS ROSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0000546-22.2025.8.26.0344

Agravante: Eliza Fernanda Sant'Ana de Jesus Rosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Autos nº: 1008796-61.2024.8.26.0344

Origem: Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília

Voto nº 5.844

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO DEFENSIVO. INSURGÊNCIA EM FACE DA R. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DO PECÚLIO, AO ARGUMENTO DE QUE A PENHORA DE 1/4 DA VERBA É PLENAMENTE POSSÍVEL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 29, § 2º, 168 E 170, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, E 50, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO PECÚLIO, EX VI LEGIS DO ARTIGO 833, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. REGRAS DE IMPENHORABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INAPLICÁVEIS, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL. LEI 7.210/84 EXPRESSAMENTE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE PENHORA OBJETIVANDO O ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXEGESE DOS ARTIGOS 168, INCISO I, E 170, AMBOS DA LEP. DECISÃO IMPUGNADA OBSERVOU O LIMITE LEGAL. DEFESA NÃO DEMONSTROU QUE OS VENCIMENTOS PERCEBIDOS PELA SENTENCIADA SERIAM IMPRESCINDÍVEIS PARA SUA SOBREVIVÊNCIA OU DE SEUS FAMILIARES, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ATÉ PORQUE, ESTANDO ELA INSERTA NO SISTEMA PRISIONAL, SUAS NECESSIDADES ESSENCIAIS SÃO CUSTEADAS DIRETAMENTE PELO ESTADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor da sentenciada **Eliza Fernanda Sant'Ana de Jesus Rosa** em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Luis Augusto da Silva Campoy, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília, que afastou as alegações de impenhorabilidade do pecúlio amealhado pela agravante para fins de quitação da pena de multa imposta nos autos do processo nº 1503985-06.2021.8.26.0344, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília, ao argumento de que a penhora de 1/4 do pecúlio é plenamente possível, nos termos dos artigos 29, § 2º, 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e 50, § 1º, do Código Penal (págs. 11/12).

Inconformada, a agravante requer a reforma da r. decisão, a fim de que seja afastada a penhora, por se tratar de verba impenhorável, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (págs. 01/05).

O recurso foi contrariado (págs. 16/21), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 22) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 35/38), que se manifestou pelo desprovimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.268/96 – complementada pela Lei nº 13.964/19 –, dispõe que:

“(…) transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Logo, houve modificação legislativa do sistema de cobrança da pena pecuniária, que passou a ser considerada dívida de valor – a ser executada na forma da legislação tributária, mas no juízo da execução penal –, não sendo possível, como previsto originariamente, a conversão da multa em pena privativa de liberdade, nos casos de falta de pagamento.

Inobstante, a despeito da alteração promovida e respeitado o entendimento esposado no REsp Repetitivo nº 1.519.777/SP, é certo que **a multa não perdeu seu caráter penal**. Consoante leciona a doutrina de Cleber Masson:

“Nada obstante seja considerada dívida de valor, a multa preserva seu caráter de pena, na forma determinada pelo art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. De fato, pouco importa a nomenclatura atribuída pelo legislador, pois a natureza jurídica da multa enquanto sanção penal é conferida pela Lei Suprema, e nenhum ato infraconstitucional pode retirar-lhe tal qualidade”. (MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1 (Arts. 1º a 120), Editora Método, 14ª Edição, 2020, pág. 646).

Ademais, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, reafirmou a natureza penal da pena de multa, assentando que:

“(…) A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como

dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal". (STF - ADI nº 3.150, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe em: 06/08/2019).

Essencialmente no que diz respeito à extinção da punibilidade nas hipóteses de *impossibilidade de cumprimento da sanção pecuniária* – ou seja, por condenados hipossuficientes –, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo da controvérsia (REsp nº 1.785.383/SP), procedeu à revisão da tese firmada no Tema 931, para que seja acolhida a seguinte:

"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

Feitas essas considerações, tenho que a r. decisão combatida não comporta reparos.

É que, a despeito da insurgência defensiva, a impenhorabilidade prevista no inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista o *princípio da especialidade*. Isto porque a Lei nº 7.210/84 prevê, em seus artigos 168 e 170, regras específicas sobre a penhora destinada ao adimplemento da pena de multa, *verbis*:

"Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas

hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

(...)

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado”.

Não bastasse, a Douta Defesa não trouxe aos autos qualquer prova que indicasse que o pecúlio recebido pela agravante seria imprescindível para sua sobrevivência ou de seus familiares – a ensejar a aplicação do artigo 50, § 2º, do Código Penal –, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Ao contrário, cediço que, estando a condenada inserida no sistema prisional, suas demandas mais essenciais – tais como alimentação, vestuário, higiene e saúde –, são custeadas diretamente pelo Estado (artigo 12 da Lei nº 7.210/84), não havendo que se falar, portanto, que o pecúlio eventualmente recebido seria necessário para a satisfação de suas necessidades prementes, até mesmo porque o percentual de $\frac{1}{4}$ da penhora observa o limite estabelecido no artigo 168, inciso I, da Lei nº 7.210/84.

E como já se decidiu em casos análogos ao presente:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE QUARTA PARTE DO PECÚLIO RECEBIDO PELO SENTENCIADO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - POSSIBILIDADE - ARTS. 168, I E 170, DA LEP - PRECEDENTES DESTES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO IMPROVIDO.” grifos nossos (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0003325-95.2023.8.26.0286, Relator (a): Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 08/01/2024).

“Agravo em Execução - Decisão que determinou o bloqueio mensal da quarta parte da remuneração do sentenciado, até o limite do débito da pena de multa. Insurgência da Defesa - Alegação de impenhorabilidade de recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. Decisão recorrida que não merece reparos - Deve ser mantido o bloqueio mensal da quarta parte da remuneração do sentenciado, até o limite do débito - Inteligência dos artigos 168, inciso I, e 170 da LEP - Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil - Lei de Execução Penal que é norma especial, e, assim, deve prevalecer - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.” grifos nossos (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0011609-58.2023.8.26.0071, Relator (a): Ely Amioka, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 18/12/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Multa penal. Determinada a penhora da quarta parte do pecúlio do sentenciado. Recurso defensivo visando cassar a r. decisão, ao argumento de que seria caso de extinção de punibilidade, por hipossuficiência, bem como de impenhorabilidade do bem, considerando seu caráter alimentar, assistencial e social, nos termos do art. 833 do CPC. (...) IMPOSSIBILIDADE. Princípio da Especialidade. Prevalência da lei especial. Previsão legal contida nos artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal, sendo inaplicável o artigo 833 do Código de Processo Civil. Mantida a r. decisão.” grifos nossos (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0013748-46.2023.8.26.0050,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro, 3ª Câmara de Direito Criminal,
DJe em: 23/02/2024).

Logo, a escorreita decisão proferida pelo MM. Juiz
a quo deve ser integralmente mantida, não merecendo qualquer reparo.

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao
presente agravo em execução.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora